



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

327

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13853.000141/91-44

Sessão de : 11 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.167

Recurso : 99.691

Recorrente : SEBASTIÃO REZENDE ARANTES

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - IMÓVEL NÃO PERTENCENTE AO NOTIFICADO - LANÇAMENTO NULO - Quando comprovado que o imóvel rural foi transmitido alguns anos antes do lançamento, obviamente o proprietário anterior não é o sujeito passivo da obrigação tributária. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEBASTIÃO REZENDE ARANTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

[Assinatura]
Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13853.000141/91-44
Acórdão : 203-03.167

Recurso : 99.691
Recorrida : SEBASTIÃO REZENDE ARANTES

RELATÓRIO

Conforme Aviso de Cobrança de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o crédito tributário equivalente a Cr\$ 21.324,37, com vencimento para 30.11.90, relativamente ao exercício de 1990, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Sindicais incidentes sobre o imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 904 031 016 403 2, denominado "Fazenda Velha", localizado no Município de Cuiabá - MT.

Fundamenta-se a exigência no artigo 1º da Lei nº 8.022/90.

Em 25.11.91, o interessado interpôs a Impugnação de fls. 01 solicitando o cancelamento da cobrança, uma vez que o imóvel fora vendido, no ano de 1986, para o Sr. José Haroldo Ribeiro Filho. As fls. 03 foi anexada a Notificação do ITR/1991.

Através do Documento de fls. 08, o contribuinte é intimado a apresentar Certidão de inteiro teor (atualizada) do Cartório de Registro de Imóveis do município da circunscrição do imóvel, comprovando sua venda ou incorporação em área maior, pertencente ao Sr. José Haroldo Ribeiro Filho.

Em atendimento à Solicitação de fls. 08, o interessado apresentou a Declaração de fls. 10, informando não possuir nenhum documento, visto que a venda fora efetuada no ano de 1986.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, às fls. 13/14, julgou procedente a exigência e manteve o lançamento, tendo em vista a falta de comprovação de alienação do imóvel através de documentação hábil.

Inconformado, o contribuinte apresentou o tempestivo Recurso de fls. 22, onde aduz que o imóvel em causa fora alienado em 03.06.87, conforme consta na certidão emitida pelo Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição, que anexa à peça recursal (fls. 23).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 30/32, considerando que refoge à sua competência a análise técnica do documento juntado, manifesta-se no sentido de que o recurso, bem como o Documento anexado às fls. 23, sejam analisados pelo Segundo Conselho



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13853.000141/91-44

Acórdão : 203-03.167

de Contribuintes, cujo Regimento expressamente prevê a possibilidade das partes juntarem documentos novos, estando o processo com o relator.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

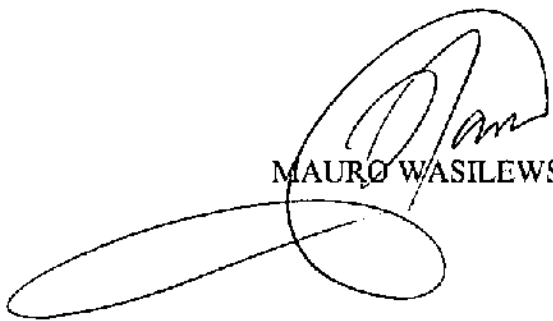
Processo : 13853.000141/91-44
Acórdão : 203-03.167

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Devidamente comprovado que, desde 1987, o imóvel rural está registrado em nome de José Haroldo Ribeiro, conforme o Documento de fls. 23-v, incabe a manutenção do lançamento em nome do recorrente, que é ex-proprietário do imóvel.

Assim, não sendo o recorrente sujeito passivo da obrigação tributária, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997



MAURO WASILEWSKI